



COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico n°:
054/CPB/2020
Processo n°:
0299/2020
Objeto:
Contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento e instalação de guarda corpo em vidro laminado, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I.
Licitante Autor:
22.688.622/0001-97 - ANISIO ALVES MOREIRA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS - ME

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:
Os atestados apresentados não mencionam guarda corpo, conforme exige o item pertinente. 4.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando execução anterior em Projeto e instalação de esquadrias de guarda corpo de vidro laminado.
Data:
10/11/2020 15:59:01

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:
Rogerio Lovantino da Costa
Mensagem:
Data:
10/11/2020 16:06:35
Decisão:
Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:
AO
COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO
Pregão Eletrônico n°: 054/CPB/2020
Processo n°: 0299/2020
Objeto:
Contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento e instalação de guarda corpo em vidro laminado, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I.

Prezados Senhores,

A empresa ANISIO ALVES MOREIRA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS – ME, por seu representante legal o Sr. Anisio Alves Moreira, vem através desta, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a empresa INA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, conforme segue abaixo:

Da exigência:

4.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando execução anterior em Projeto e instalação de esquadrias de guarda corpo de vidro laminado.

A exigência é bem clara e específica: “..... instalação de esquadrias de guarda corpo de vidro laminado.”

A empresa INA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, apresentou diversos atestados, porém nenhum deles demonstra execução anterior em Projeto e instalação de esquadrias de guarda corpo de vidro laminado. Portanto não atende ao edital.

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação das empresas INA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, por não atender ao exigido no edital.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

ANISIO ALVES MOREIRA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS - ME

Data:

13/11/2020 09:36:42

CONTRARRAZÕES

Nome:

INA SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/CPB/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GUARDA CORPO EM VIDRO LAMINADO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I

INA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (“INA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.626.549/0001-67, com sede a Estrada Municipal Sargento Sebastiao Dias Martins, nº 300, Bairro Dos Vieiras, Tuiuti/SP, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ante o recurso administrativo

interposto pela licitante ANISIO ALVES MOREIRA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS - ME, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Recorrente foi intimada sobre a interposição do recurso administrativo no dia 13 de novembro de 2020, tem-se, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, a tempestividade da presente medida até o dia 18 de novembro de 2020.

2. DA HABILITAÇÃO

Após a realização da sessão do Pregão, a Recorrida, por apresentar a menor proposta, foi classificada, sendo, na sequência, determinada a apresentação dos documentos de habilitação.

A princípio, a Recorrida foi habilitada no certame licitatório e sagrou-se vencedora.

Diante da habilitação da Recorrida, a Licitante RECORRENTE interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação daquela sob o argumento de que não houve comprovação de experiência anterior em projeto e instalação de esquadrias de guarda corpo de vidro laminado.

Em que pese o entendimento empossado pela Recorrente, deve ser mantida inalterada a decisão de habilitação da Recorrida, pois ela se coaduna com as regras contidas no Edital de Licitação, com a legislação pátria, os princípios de direito e o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Vejamos:

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

A Recorrente, em suas razões recursais, questiona a declaração de habilitação da Recorrida sob o argumento de que não houve comprovação da experiência anterior relacionada à “projeto e instalação de esquadrias de guarda corpo e vidro laminado”, o que não se pode aceitar.

Conforme documentação apresentada pela Recorrida, ficou plenamente comprovada a execução em obra com características similares a exigida no Edital de Licitação (artigo 30, §3º, da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, destacamos que os atestados técnicos emitidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo referente ao contrato de: (i) “prestação de serviços de conservação técnica nas coberturas/fechamentos em telhas metálicas e vidros da Estação Santo Amaro da Linha 5 – Lilás da Companhia do Metrô” no período de 14.03.2012 a 14.04.2015; (ii) de “fornecimento e instalação de fechamento lateral dos lanternins da Estação Alto da Boa Vista da Linha 5 – Lilás” no período de 28.08.2018 a 27.03.2019; (iii) de “prestação de serviços de manutenção em vidros nas edificações das Linhas 1 – Azul, 2 – Verde, 3- Vermelha e 5- Lilás da Companhia do Metrô” no período de 09.01.2012 a 09.03.2015 . Em todos os casos, os trabalhos executados envolveram o fornecimento e instalação dos mesmos materiais requisitados no presente edital de licitação, conforme demonstram as fotos a seguir .

Fotos enviada para o e-mail: pregao@cpb.org.br

Observa-se, por todo o exposto, que a Recorrida atendeu plenamente os requisitos do edital, visto que, por meio dos atestados emitidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, ficou comprovada a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, senão superiores às exigências contidas no edital, o que atende os ditamos do artigo 30, §3º, da Lei 8.666/93 segundo o qual “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”; assim como o entendimento do Tribunal de Contas da União pacificado por meio da súmula 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Importante ressaltar que os atestados técnicos apresentados foram registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP), gozando, nos termos da Resolução CONFEA n.º 1.025, de 30/10/2009, de Fé Pública, ou seja, devem ser refutados como fidedignos até prova inequívoca em sentido contrário

Ademais, apesar de ser evidente o atendimento ao requisito editalício, não pode a Recorrente pleitear que a comissão de licitação simplesmente inabilite a Recorrida sem antes proceder as competentes diligências, o que se coaduna com o disposto no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 ; bem como com a nova redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro nos artigos 20, caput e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”; como também “as autoridade públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na

aplicação das normas”.

Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho explica que é obrigação a Comissão de Licitação proceder diligências antes de inabilitar/desclassificar potencial licitante. Veja-se:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação e interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (Seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”

Não diferente é o entendimento do Tribunal Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame .

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

Ante o exposto, não há como admitir a conclusão de que a Recorrida não comprovou experiência anterior no item requisitado no Edital de Licitação, devendo ser negado provimento ao Recurso para que a Licitante permaneça habilitada no certame licitatório. Caso a Douta Comissão de Licitação entenda de forma contrária, requer que sejam realizadas as competentes diligências para comprovação do cumprimento do requisito contido no Edital.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Licitante Recorrente, para manter a decisão de habilitação da Licitante INA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01 que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, a presente contrarrazões é assinada por meio de assinatura eletrônica com certificado digital

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

INA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Data:

17/11/2020 13:37:12

PARECER DO PREGOEIRO

Parecer:

Decisão:

Gravar parecer